Documento:621652

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001623-95.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001623-95.2021.8.27.2731/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

## V0T0

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. A autoria e a materialidade do delito de porte de arma de fogo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento. A materialidade delitiva está devidamente confirmada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição respectivo, laudo

pericial, bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais militares, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado também praticou o porte ilegal de arma de fogo narrado na inicial.

- 2. As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 3. Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.
- DELITO DE RESISTÊNCIA. EMPREGO DE FORÇA PARA EVARDIR-SE DO LOCAL E NÃO SER PRESO. TIPICIDADE CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO DA DEFESA. PROVIDO DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
- 4. Caracteriza o crime de resistência a conduta do réu que se opõe à prisão em flagrante mediante força e resistência exercida para evadir-se do local e impedir a execução da prisão.
- 5. Inexistindo uma recusa pacífica ao ato de prisão, mas uma atuação enérgica e violenta do réu, ainda que com o intuito de fuga, não há que se falar em atipicidade da conduta.
- 6. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pela prova testemunhal, impõe-se a condenação por delito de resistência, afastando-se a absolvição.
- 7. Recursos conhecidos. Improvido da defesa. Provido da acusação. Sentença reformada em parte.

Os recursos preenchem o requisito de admissibilidade recursal, uma vez que são próprio e tempestivo. Os apelantes têm legitimidade e interesse recursal, e, por fim, houve impugnação específica dos termos da sentença recorrida. Sendo assim, conheço do recurso interposto.
Narra a denúncia que:

"(...) que, no dia 17 de dezembro de 2020, por volta das 23 horas 50 minutos, na Rua 7 de setembro, esquina com a Avenida Castelo Branco, em Paraíso do Tocantins/TO, o denunciado HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA portou arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta ainda, que nas mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA opôsse à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo. Consta, por fim, as mesmas condições de tempo e lugar, o denunciado HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA trouxe consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que, nas circunstâncias de tempo e local acima indicadas, o denunciado se envolveu em um acidente de trânsito, quando os policias militares chegaram no local, presenciaram o momento em que o HENDERSON tirou uma arma da cintura e tentou entregar para uma mulher que estava no local, contudo, foi impedido pelos militares. Consta dos autos que o denunciado tentou evadir-se do local em sua motocicleta, oferecendo resistência e desobedecendo a ordem da equipe policial e dos bombeiros que tentavam prestar atendimento. Após imobilizarem o denunciado, os militares realizaram busca pessoal e localizaram com HENDERSON uma porção de 3 gramas de cocaína, conforme laudo preliminar de constatação de substância entorpecente, acostado ao

evento do inquérito policial (evento 04). A arma de fogo apreendida foi submetida a perícia, trata-se de um revólver marca Taurus, calibre 38, considerada APTA a produzir disparos, conforme laudo encartado no evento 20 do inquérito policial. Além do mais, foram apreendidas 5 (cinco) munições calibre 38 (trinta e oito) intactas. (...)" (evento n. 01, dos autos de origem)

Não verifico nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

DO RECURSO DA DEFESA.

A materialidade delitiva está devidamente confirmada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição respectivo, Laudo Pericial de Exame de Eficiência em Arma de Fogo e Munições ((inquérito policial 0007151-47.2020.8.27.2731), bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou devidamente demonstrada. Isto porque os depoimentos judiciais dos policiais militares Wiles Barbosa Batista, Carlos Henrique Santana Ramo e Márcio do Nascimento Ramos (bombeiro), aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado praticou o porte ilegal de arma de fogo narrado na inicial. Senão veiamos trechos de seus depoimentos:

"(...) perceberam que o indivíduo estava armado e bastante exaltado. (...) Quando chegou até o acusado, o Bombeiro já tinha o visualizado tentando passar ou passando a arma para uma mulher. Salvo engano, os Bombeiros iá haviam recolhido a arma e repassado a eles. A mulher não estava mais no local quando terminaram os procedimentos da prisão. (...) Salvo engano, o tumulto se deu porque os Bombeiros estavam tentando dar voz de prisão ao acusado e ele resistindo. Tentaram algemá-lo por causa da informação recebida de que ele estaria armado. (...)" - Wiles Barbosa Batista "(...). Quando foram chegando ao local, percebeu que Henderson estava tentando entregar a arma para uma mulher. Nesse momento já correu para tentar contê-lo, pois o mesmo tentava se evadir do local. Teve que usar da força para conseguir imobilizá-lo, no chão. O Bombeiro também ajudou. No bolso de Henderson foram encontradas 4 (quatro) trouxas de cocaína, salvo engano. Henderson, ao que parece, informou que tinha a arma porque tinha problemas com alguns inimigos. Não se recorda quem era o Bombeiro. Não pegou a arma com Henderson. Quando viu que ele estava passando a arma para a moça, correu atrás dele, porque a moça se evadiu do local e o Bombeiro foi atrás dela. Henderson também estava tentando se evadir, por isso foi contê-lo. O Bombeiro conseguiu resgatar a arma que estava com a mulher. Quando Henderson viu a viatura, tentou se evadir do local. O Bombeiro segurou ele, momento em que ele tirou a arma da cintura e entregou para a mulher. A mulher se identificou como sendo a namorada de Henderson. O réu não agrediu os policiais, mas fez de tudo para tentar se evadir. (...)" -Carlos Henrique Santana Ramos

"(...) Nesse momento, o acusado tirou uma arma da cintura e entregou para uma mulher que estava acompanhando a situação. Assim que percebeu a situação, sacou sua arma, apontou para a moça e pediu para que ela jogasse a arma no chão. Ela jogou a arma no chão. Recolheu o objeto e entregou para um Policial Militar, que já tinha chegado ao local nesse momento. Relatou os fatos aos policiais. (...)" — Márcio do Nascimento Ramos As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório.

Nesse sentido, sem grifos no original:

"APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS — SENTENÇA MANTIDA.I. As declarações dos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante, prestadas sob o crivo do contraditório, aliadas aos demais elementos dos autos, são aptas a fundamentar a decisão condenatória.II. Negado provimento." (Acórdão n.876535, 20130710148636APR, Relator: SANDRA DE SANTIS, Revisor: ROMÃO C. OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 18/06/2015, Publicado no DJE: 02/07/2015. Pág.: 81) — g.n.

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ARTS. 33, DA LEI N.º 11.343/06, 304 E 333, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE FRAGILIDADE DA PROVA PARA SUSTENTAR A ACUSAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO— PROBATÓRIO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE PROBATÓRIA. ILEGALIDADE DA DOSIMETRIA DAS PENAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. (...) 2. Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.(...) 5. Ordem denegada." (HC 149.540/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 04/05/2011.) - q.n. Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. Ainda, o crime previsto no artigo 14 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo suficiente, portanto, a prática do núcleo do tipo "ter em posse" ou "portar", sem autorização legal, para a caracterização da infração penal, pois é conduta que coloca em risco a incolumidade pública.

Assim, acertada a decisão de primeiro grau, uma vez que o réu cometeu o crime de porte ilegal de arma de fogo, nada havendo nos autos que possa ensejar interpretação diversa.

DO RECURSO DA ACUSAÇÃO.

Inicialmente, ressalvo que assiste razão ao Parquet, quanto à condenação do acusado também pelo delito de resistência, consoantes razões que passo a explanar.

A douta Juíza a quo entendeu que em decorrência da rápida ação dos Bombeiros e Policiais Militares o acusado foi contido após o uso da força, não tendo o réu agredido os policiais, apenas tendo feito de tudo para tentar se evadir, razão pela qual proferiu o decreto absolutório, do qual discordo, data venia.

Narra a denúncia que o acusado opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo. A materialidade do crime de resistência está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência de nos autos do inquérito policial.

No que tange à autoria, não obstante a negativa do acusado, tenho que restou comprovado a contento que ele resistiu à execução de ato legal mediante violência exercida contra os milicianos que deram voz à sua prisão em flagrante, enquadrando—se a conduta, portanto, na figura delitiva do art. 329 do Código Penal.

In casu, de fato, não vislumbro ameaça na conduta, mas a violência empregada contra os policiais militars condutors do flagrante é evidente para conseguir evadir—se do local, consoante suas declarações, em ambas as fases da persecução criminal, a saber:

"Posteriormente, percebeu a gravidade da situação. Sendo que, tratava-se

de um acidente de trânsito e que o acusado estava armado e bastante alterado. Neste espaço de tempo, imobilizou o acusado com o Cabo SANTANA e o algemou. Relatou, ainda, que o acusado resistiu e desobedeceu de forma ativa. Dificultando a condução e apreensão do acusado...Com efeito, teve luta corporal para ter êxito na imobilização do acusado." — Wiles Barbosa Batista

Não destoa o testemunho de Carlos Henrique Santana Ramos: "Momento em que correu para conter o acusado e usou força física para imobilizá—lo... foram necessárias três pessoas para imobilizá—lo. Precisou de ajuda porque o réu é bem maior que ele e tinha mais força...". Pontuou ainda o Policial Militar que estava recém recuperado da Covid—19, chegou à exaustão pela força que teve que empreender para conter o acusado e que várias pessoas aiudaram a contê—lo (evento n. 39).

Na esteira de precedentes do STF (HC 70.237/MG), tenho afirmado que o testemunho policial não tem sua credibilidade reduzida em razão de tal condição, salvo na presença de indícios concretos que possam desaboná—lo, o que não foi seguer cogitado no caso dos autos.

A meu sentir, a conduta do réu caracteriza o delito de resistência, pois, muito embora visasse apenas fugir, atuou de forma violenta, se jogando no chão para intentar a fuga. Assim, não houve simplesmente uma reação passiva ou uma recusa pacífica do réu ao ato de prisão.

De fato, a violência a que se alude o tipo previsto no art. 329 do Código Penal, deve ser positiva, oposta e dirigida contra o executor do ato. No caso em tela, entendo que, de fato, houve uma reação ativa empregada no intuito de livrar—se do flagrante e garantir a liberdade, ainda que não haja comprovação de que disso tenha resultado lesão ao policial, requisito, ademais, efetivamente dispensável para a configuração da conduta.

Assim, convenci-me de que o apelado opôs-se à execução de ato legal mediante violência, o que caracteriza o delito de resistência, sendo, pois, de se condená-lo nas sanções correspondentes a este delito, art. 329 do CP, conforme dosimetria a abaixo.

Considerando a culpabilidade normal do acusado, sem maiores repercussões, possui maus antecedentes (Execução Penal n.º 000649-63.2018.8.27.2731), sua conduta social e personalidade tidas como favoráveis ante a inexistência de provas em contrário, os motivos, circunstâncias e consequências, inerentes ao próprio delito perpetrado e o comportamento da vítima que não concorreu para a prática delitiva, fixo a pena-base em 02 (dois) meses e 8 (oito) dias de detenção.

Na segunda fase, aumento em 1/6 (um sexto) a pena pela agravante da reincidência (Ação Penal n.º 0004446— 81.2017.827.2731 — evento 62), tornando—a concreta em 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, à míngua de causas de diminuição e aumento de pena, na terceira fase dosimétrica.

Mantém-se o regime semiaberto para cumprimento da reprimenda, pelo quantum de pena e reincidência do acusado, nos termos da Súmula nº. 269 do STJ. Considerando a prática de crime mediante violência e a reincidência do acusado, vedadas as benesses dos artigos 44 e 77 do CP.

Ante o exposto, encaminho o meu voto no sentido de CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa mantendo na íntegra a sentença recorrida e, por outro lado, DAR PROVIMENTO ao recurso da acusação, para julgar procedente a denúncia e condenar HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA à pena de 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, pelo

delito do art. 329 do CP.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621652v4 e do código CRC b9e6c551. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 27/9/2022, às 16:19:35

0001623-95.2021.8.27.2731

621652 .V4

Documento:621653

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001623-95.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001623-95.2021.8.27.2731/TO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Paraíso do Tocantins

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

- 1. A autoria e a materialidade do delito de porte de arma de fogo restaram comprovadas no contexto probatório, indicando que o apelante praticou o crime ora em comento. A materialidade delitiva está devidamente confirmada pelo auto de prisão em flagrante, auto de exibição respectivo, laudo pericial, bem como pela prova oral colhida. A autoria em relação à prática dos fatos, ao contrário do alegado pelo recorrente restou demonstrada. Isto porque, os depoimentos judiciais dos policiais militares, aliados às circunstâncias do fato, não deixam dúvidas de que o acusado também praticou o porte ilegal de arma de fogo narrado na inicial.
- 2. As palavras firmes e coesas dos agentes policiais, em especial quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fornecem o substrato ao decreto condenatório. Precedentes.
- 3. Por outro lado, a versão apresentada pelo acusado não se mostrou apta para desconstituir a prova produzida judicialmente em seu desfavor. Assim, acertada a decisão de primeiro grau, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo.
- DELITO DE RESISTÊNCIA. EMPREGO DE FORÇA PARA EVARDIR-SE DO LOCAL E NÃO SER PRESO. TIPICIDADE CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO. IMPOSIÇÃO. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVAS. RECURSOS CONHECIDOS. IMPROVIDO DA DEFESA. PROVIDO DA ACUSAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.
- 4. Caracteriza o crime de resistência a conduta do réu que se opõe à prisão em flagrante mediante força e resistência exercida para evadir-se do local e impedir a execução da prisão.
- 5. Inexistindo uma recusa pacífica ao ato de prisão, mas uma atuação enérgica e violenta do réu, ainda que com o intuito de fuga, não há que se falar em atipicidade da conduta.
- 6. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas pela prova testemunhal, impõe-se a condenação por delito de resistência, afastando-se a absolvição.
- 7. Recursos conhecidos. Improvido da defesa. Provido da acusação. Sentença reformada em parte. ACÓRDÃO

A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER do RECURSO DE APELAÇÃO, pois presente o seu pressuposto de admissibilidade e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa mantendo na íntegra a sentença recorrida e, por outro lado, DAR PROVIMENTO ao recurso da acusação, para julgar procedente a denúncia e condenar HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA à pena de 02 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de detenção, pelo delito do art. 329 do CP. Ausência justificado do Desembargador Pedro Nelson de Miranda Coutinho, usufruto de plantão, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Palmas, 27 de setembro de 2022.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621653v6 e do código CRC ff855307. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 28/9/2022, às 9:48:26

0001623-95.2021.8.27.2731

621653 .V6

Documento:621651

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DO DES. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001623-95.2021.8.27.2731/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0001623-95.2021.8.27.2731/TO

RELATOR: Desembargador HELVECIO DE BRITO MAIA NETO

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: OS MESMOS

INTERESSADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Paraíso do Tocantins

## **RELATÓRIO**

Tratam—se de APELAÇÕES CRIMINAIS interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS e HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA, irresignados com a sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Paraíso do Tocantins/TO, em que o recorrente HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA fora denunciado pela prática de fato definido como crime no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, artigo 329, caput, do Código Penal, e artigo 28 da Lei 11.343/06.

O recorrente foi condenado nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003 a uma reprimenda de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 17 (dezessete) dias—multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto (evento 71). Restou absolvido da imputação do delito de resistência com arrimo no artigo 386, inciso III, do CPP.

Ressai das alegações sustentadas pelo apelante HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA a pretensão de reforma da sentença condenatória com base na absolvição por insuficiência de provas da autoria. Outrossim, requer o reconhecimento da presunção da inocência como norma probatória e norma de julgamento.

Por seu turno, o APELANTE MINISTERIAL resplandeceu a necessidade de reforma da decisão de piso, a fim de que o réu seja condenado pela prática do crime de resistência, previsto no artigo 329, caput, do Código Penal. Em sede de contrarrazões, tanto o representante do Ministério Público quanto o apelante Henderson Ribeiro pugnaram pelo improvimento das respectivas irresignações recursais.

Instado a se manifestar, o Órgão de Cúpula Ministerial opinou pelo conhecimento dos recurso, improvimento do recurso da parte acusada e provimento do apelo ministerial para reformar a sentença nos termos postulados pelo recorrente.

É o relatório, no seu essencial.

Destarte, nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, repasso À DOUTA REVISORA.

Documento eletrônico assinado por JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR, Juiz em Substituição, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 621651v3 e do código CRC 0919fdff. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIORData e Hora: 13/9/2022, às 14:41:47

0001623-95.2021.8.27.2731

621651 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/09/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0001623-95.2021.8.27.2731/TO

INCIDENTE: APELAÇÃO

RELATOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

REVISORA: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

APELANTE: HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (RÉU)

ADVOGADO: VALDEON BATISTA PITALUGA (DPE)

APELADO: OS MESMOS

Certifico que a 2ª CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A 2ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO, POIS PRESENTE O SEU PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA DEFESA MANTENDO NA ÍNTEGRA A SENTENÇA RECORRIDA E, POR OUTRO LADO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA ACUSAÇÃO, PARA JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA E CONDENAR HENDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ALMEIDA À PENA DE 02 (DOIS) MESES E 19 (DEZENOVE) DIAS DE DETENÇÃO, PELO DELITO DO ART. 329 DO CP. AUSÊNCIA JUSTIFICADO DO DESEMBARGADOR PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, USUFRUTO DE PLANTÃO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR

Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL

Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

Secretária